



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 1000/2017 TAC Porto

Requerente: Nuno

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas facturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo o reconhecimento de que não é devedor à Requerida do montante de €469,38, mas antes de um valor a calcular suportado por média historicamente consistente ao longo de muitos meses de consumos estáveis, vem, em suma alegar que os incidentes de leitura que se verificam na sua habitação, adulterando as leituras do contador verificam-se por conta dos roletes das centenas saltarem por efeito do golpe de ariete no término da rede, não se traduzindo assim aquelas contagens em consumos reais e efectivos de água dentro da sua habitação.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnado pela total improcedência da presente demanda arbitral, alegando, por seu turno, e em suma, a inexistência de qualquer anomalia no contador que levasse a cobranças injustificadas de água, nem tão pouco existindo falhas de abastecimento ou mudanças de pressão no fornecimento, correspondendo a factura em crise a uma aferição de consumo real de água consumida pelo Requerente e fornecida pela Requerida.

*

A audiência realizou-se na presença das Ilustres mandatárias do Requerente e da Requerida, e na presença do Requerente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da LAV.

*

2. Objecto de Litígio

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €469,38 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por objecto social em regime de concessão, a prossecução da exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de distribuição de água para consumo público e de drenagem e tratamento de águas residuais do Município, incluindo a construção, extensão e reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as instalações e infra-estruturas e equipamentos que compõem os serviços concessionados, bem como as obras necessárias à execução do plano de investimentos;
2. Requerente e Requerida celebraram contrato de fornecimento de água e tratamento de resíduos sólidos para a habitação daquele, sita em Vila do Conde;
3. A habitação do Requerente é uma habitação unifamiliar em pedra de granito, com logradouro, jardim, poço, anexos e piscina
4. O local de consumo em crise é abastecido pelo ponto de entrega do Reservatório, que abastece na totalidade 2690 clientes de água da Requerida;
5. A Requerida prestou os serviços de fornecimento de água, conforme contratado, bem como aqueles outros relativos aos recursos hídricos e de resíduos sólidos, pelo menos, entre o período compreendido entre 19/10/2016 e 20/2/2016
6. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente a factura n.º 555016FA10406223, datada de 26/12/2016, relativa ao período compreendido entre 19/10/2016 e 20/12/2016, no valor de €469,38;
7. A factura n.º 555016FA10406223, datada de 26/12/2016, relativa ao período compreendido entre 19/10/2016 e 20/12/2016, no valor de €469,38 não foi paga pelo Requerente;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

8. A Requerida enviou ao Requerente uma carta datada de 22/12/2016, informando que "o consumo registado é superior ao histórico de consumos";

9. Em 28/12/2016, o Requerente reclamou desta situação junto da Requerida;

10. Decorrente da reclamação, a 01/01/2017, os técnicos da Requerida testaram a rede interna e verificaram não existir fugas na rede da habitação do Requerente;

11. A 02/01/2017, a Requerida retirou e procedeu à peritagem do contador ITRON TD9 n.º 12LA166794, que se encontrava instalado na habitação do Requerente, na ITRON Reguladora, tendo ficado apurado no relatório que "*após todos os ensaios realizados – determinação do erro e verificação do totalizador – não se verificou nenhuma anomalia nem ao contador no seu todo nem no totalizador em geral*"

12. Do relatório levado a cabo pela Requerida constava ainda que "*nos caudais ensaiados, o contador apresenta erros de medição dentro do túnel, de erros estabelecidos para a sua classe metrológica segundo o estabelecido pela NP 2938:2008 e pela ISSO 4064-2:2014. Este resultado traduz-se, na prática, numa facturação do consumo de água por parte do Distribuidor, de acordo com o estabelecido legalmente*";

13. Entre Outubro de 2016 e Dezembro de 2016, na zona em que se situa o local de consumo em crise, não há registo de qualquer anomalia (ruptura de condutas/ ramais ou falta de água/ pressão ou descarga de rede) na rede pública de água gerida pela Requerida

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O incidente de leitura ocorrido em Dezembro de 2016 no contador instalado na habitação do Requerente consistiu na verificação que os roletes das centenas saltam por efeito do golpe de ariete no término da rede;

2. Em Fevereiro de 2013, Fevereiro de 2015 e Dezembro de 2016 ocorreu uma mudança de número das centenas do totalizador dos contadores 11PA549923 e do 12LA166794;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. O contador ITRON TD9 n.º 12LA166794 instalado no local de consumo em crise, apresentava danos fora da sua zona hidráulica.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou das declarações do próprio Requerentes, da audição das testemunhas arroladas tanto pelo Requerente como pela Requerida, e do relatório pericial junto oficiosamente pela ERSAR, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente nas suas declarações mostrou-se com um conhecimento técnico sobre a questão em análise acima do critério do "consumidor médio colocado na concreta situação", corroborando na íntegra o teor da sua reclamação inicial, nomeada e essencialmente no que se refere às questões técnicas que naquela peça levantou e que voltou a indagar em sede de declarações de parte.

Já a testemunha por si arrolada e relativamente ao objecto da presente demanda arbitral demonstrou nada saber, afirmando apenas que o consumo apresentado na factura em crise, a ser real, "era preciso estar muitos dias com as torneiras abertas". Sendo que nunca esteve presente em qualquer intervenção da Requerida no local de consumo, nem nas perícias levadas a cabo no contador, nem tendo ele próprio analisado o contador em crise, ou qualquer outro que houve estado instalado na habitação do Requerente, pelo que a este propósito disse nada saber.

Os pontos 2, 3 e 9 da matéria factual dada provada resultam da interpretação conjugada das declarações do Requerente com o acordo da Requerida, não tendo sido colocado em crise o tipo de contrato que unia as partes, aceitando até a Requerida o alegado pelo Requerente em sede de Reclamação inicial.

O ponto 1 da matéria factual provada, resulta da junção aos autos de print da publicação online de acto societário da Requerida, fls. 82-82vs, constando como objecto social da Requerida *"em regime de concessão, a prossecução da exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de distribuição de água para consumo público e de drenagem e tratamento de águas residuais do Município, incluindo a construção, extensão e reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as instalações e infra-estruturas e equipamentos que compõem os serviços concessionados, bem como as obras necessárias à execução do plano de investimentos"*.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Bem assim, a junção da factura em crise, a fls. 7-8 e 121 dos autos, vem a moldar a convicção do tribunal no referente aos pontos 6 e 7,

O ponto 8 dá-se por provado pela junção da respectiva interpelação a fls. 9 dos autos

Por seu turno, o ponto 5 dá-se por provado pelo documento junto a fls. 114-120 dos autos, a saber o processo de fornecimento de água levado a cabo pelo Requerente para o local de consumo aqui em análise;

O ponto 4, resulta também provado por prova documental bastante junta aos autos a fls. 122-128 e 129.

Ora, atenta a complexidade técnica da presente demanda, tendo sido officiosamente ordenada a elaboração de relatório pericial pela competente Entidade Reguladora ERSAR, e sendo certo que não foi apresentada ao Tribunal Arbitral causa justificativa que pudesse impedir a atribuição de força plena ao Relatório junto, nos termos do disposto nos artigos 388º e 389º do C.C. em conjugação com o regime estabelecido nos artigos 467º a 489º do C.P.C., que se considera extensíveis à demanda Arbitral, assentou a convicção deste Tribunal, essencialmente no que tangue à matéria de facto dada por não provada, no já referido teor daquele relatório pericial levado a cabo pela ERSAR.

Assim, afirma aquele relatório, e no que ao caso aqui importa, que *"não existe qualquer fundamento técnico, nem notícia, que um golpe de ariete, por violento que seja, possa produzir danos fora da zona hidráulica ("molhada") de um contador; um golpe de ariete apenas será percebido, ao nível do totalizador, como mais uma entre vibrações que acontecem nas condutas de água, como seja a passagem de bolsas de ar ou as vibrações que possam ser transmitidas por equipamentos ligados à conduta (bombas, supressores, etc.); independentemente das causas de vibração, estas só poderão – hipoteticamente – produzir um "salto de rolo" se existirem folgas laterais excessivas entre os rolos, que permitam o desengrenamento (lateral) destes dos respectivos escapes; do relatório pericial da ÍTRON, conclui-se que, seguindo os procedimentos correctos, não foi detectada qualquer folga anormal que permitisse inferir a possibilidade de desengrenamento natural dos rolos dos respectivos escapes; do mesmo relatório, também consta que o Requerente – o qual aparenta não ter conhecimento de como funcionam os blocos de totalizador – numa tentativa de fazer*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prevaler a sua tese, procurou forçar o desengrenamento esforçado o afastamento entre os eixos;

Do ponto de vista metrológico, e segundo os ensaios realizados, o contador aparentava estar de acordo com os requisitos da legislação aplicável; de tudo o que foi exposto, e lidas as peças do processo, o signatário conclui que o contador em questão se encontraria em perfeitas condições de funcionamento, não tendo sido observado nada que possa justificar o pretense – e raríssimo – "salto de rolo", nomeadamente se tal é invocado por três vezes em contadores diferentes; assim, a leitura considerada anormal, terá de ter outras explicações que não as argumentadas pelo Requerente".

Relatório, este, consonante com o relatório levado a cabo pela ITRON a 01/01/2017, junto aos presentes autos a fls. 141-145, no qual consta também expressamente "...não se verificou nenhuma anomalia no funcionamento do totalizador do contador" (a fls. 141vs), "após o corte do totalizador o mesmo mantém-se com os rolos em perfeitas condições" (a fls. 142vs), e ainda "não se verificou nenhum comportamento anormal no totalizador" (a fls 142vs), concluindo o dito relatório que "após todos os ensaios realizados – determinação do erro e verificação do totalizador – não se verificou nenhuma anomalia nem no contador no seu todo nem no totalizador em geral" (a fls. 143).

Moldando assim a convicção do tribunal na não existência de qualquer anomalia no contador instalado na habitação do Requerente, aqui local de consumo em crise, mormente pontos 10, 11 e 12 da matéria de facto dada por provada, e pontos 1, 2 e 3 da não provada, conjuntamente com os documentos juntos aos autos a fls. 148, ou seja. Registo na Válvula, em que não há manifestação de qualquer variação de pressão; e fls. 146 gráfico demonstrativo dos registos do contador.

As Testemunha, arroladas pela Requerida, director técnico de exploração de redes da Requerida, e Assistente técnica da Requerida, sendo-lhe inerente a função de Facturação dentro daquela empresa, apesar, ambos, do vínculo laboral que os une à Requerida, mostraram-se isentos e coerentes nas respectivas inquirições. Sendo que a testemunha afirmou estar adstrita à zona de facturação em que se insere a habitação do Requerente, tendo afirmado que não tem conhecimento de qualquer outra anomalia de facturação semelhante naquela zona naquele período em crise, o que conjuntamente com os documentos juntos a fls. 152-154vs (histórico interno da Requerida de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Reclamações) moldou a convicção do tribunal no que se refere à matéria de facto dada por provada no ponto 13.

A identificada Testemunha, na qualidade de técnico facultou as explicações necessárias relativamente à documentação junta aos autos (a fls. 146-147 e 148), moldando assim a convicção do tribunal, como já se referiu, nos pontos 10, 11, 12 e 13 da matéria factual dada por provada e ponto 1, 2 e 3 da matéria de facto dada por não provada.

A prova mencionada foi ainda devidamente conjugada com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçando assim a convicção do Tribunal.

*

3.3. Do Direito

A acção declarativa de simples apreciação negativa, ou seja, uma acção pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberia alegar e provar o seu interesse em demandar e à Requerida alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor/ Requerente incerteza quanto ao valor apresentado na factura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Ora, na situação em pleito, e conforme explanado supra na motivação da matéria de facto, a Requerida logrou provar o dito direito.

Assim, Requerente e Requerida, no gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida se obrigou a prestar à Requerente serviço de fornecimento de água, e, como contrapartida pela



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela água consumida – contrato bilateral sinalagmático.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.º 1154.º do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.º e seguintes).

Provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exacta que consta da factura reclamada, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço constante naquela factura, pelo serviço prestado pela requerida.

Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, declarando que o Requerente deve à Requerida a quantia global de €469,38, titulada na factura 555016FA10406223 de 26/12/2016.

Notifique-se

Porto, 8 de Novembro de 2017

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)